

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**URGENTE: PACIENTE PRESO!**

Os advogados ALBERTO ZACHARIAS TORON, CLÁUDIA MARIA S. BERNASCONI, LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA, e BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO, brasileiros, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob os números 65.371, 126.497 e 194.554 e na OAB/MS sob nº 329.761, os primeiros com escritório na Avenida Angélica, 688, 11º andar, cj. 1111, São Paulo (SP) e o último com escritório na Rua da Paz, 129, cjs. 152/153, respeitosamente, vêm à elevada presença de Vossa Excelência impetrar

## **ORDEM DE HABEAS CORPUS**

### **COM PEDIDO DE LIMINAR**

em favor de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 646.296 (SSP/MS), residente e domiciliado na Rua Doutor Arthur Jorge, n.º 1.096, na cidade de Campo Grande/MS, atualmente recolhido na carceragem do Grupo Armado de Repressão a Roubo a Banco e Resgate a Assaltos e Sequestros - GARRAS, da Polícia Civil de Campo Grande/MS, por estar sofrendo **constrangimento ilegal** por parte do Exmo. Desembargador LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, da 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que, ao acolher pedido da Procuradoria-Geral de Justiça, decretou a prisão temporária do Paciente **em decisão, data venia, absolutamente desprovida de justa causa**, em caso no qual sua custódia é medida **desnecessária**, uma vez que estão **ausentes**

# Toron, Torihara e Szafir

*a d v o g a d o s*

os seus pressupostos legais (**Autos de Medidas Cautelares nº 1601825-78.2015.8.12.0000**).

Os Impetrantes arrimam-se nos dispositivos previstos no artigo 5.º, inciso LXVIII e artigo 105, I, 'c', da Constituição Federal, bem como, nos artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal e, ainda, nos relevantes motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

Termos em que, do processamento,

Pedem deferimento.

São Paulo, 2 de outubro de 2015.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

OAB/SP nº 65.371

CLÁUDIA MARIA S. BERNASCONI

OAB/SP nº 126.497

LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA

OAB/SP nº 194.554

BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO

OAB/MS nº 9.291

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

**COLENDIA TURMA:**

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR:**

**EGRÉGIA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:**

**I - O CONSTRANGIMENTO ILEGAL: PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA CONTRA O  
PACIENTE SEM JUSTA CAUSA E DE FORMA DESNECESSÁRIA:**

Eminentes Ministros, muito dificilmente Vossas Excelências se depararão com caso tão emblemático e absurdo de decretação de uma prisão de caráter cautelar sem qualquer motivação idônea como o tratado neste *writ*. Antes de se verificar a completa **ausência** dos requisitos de cautelaridade da prisão, é necessária uma breve introdução para se verificar que o Paciente sempre esteve à disposição das autoridades e em momento algum colocou qualquer embaraço às investigações.

Desde logo, é importante dizer que o paciente JOÃO ALBERTO é empresário do ramo de construção civil há mais de duas décadas, tem família estruturada, trabalho lícito, residência fixa no mesmo lugar há muitos anos, nunca tendo se envolvido com qualquer questão de natureza criminal, sendo **primário** e portando ótimos antecedentes.

Não obstante suas qualidades pessoais e profissionais, JOÃO viu-se envolvido em fatos – que ainda serão apurados durante eventual instrução criminal –, que culminaram com a deflagração, no

último dia **9 de julho**, da Operação “Lama Asfáltica”, no âmbito da Polícia e da Justiça Federais de Campo Grande, ocasião em que teve contra si decretadas medidas de busca e apreensão, porém **foi INDEFERIDO** o pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF, tendo em vista a ausência da imprescindibilidade da medida extrema (cf. doc. 1).

Nas apurações constantes da esfera federal, logo após a realização da Operação – mais precisamente no dia **22 de julho p.p.**, o Paciente, por meio de seus defensores que ora subscrevem a presente impetração, ingressou com petição junto ao Departamento de Polícia Federal colocando-se à disposição do Delegado para fazer todo e qualquer esclarecimento, demonstrando sua boa-fé e o senso de colaboração para elucidação dos fatos ora apurados (cf. doc. 2).

Ato contínuo, depois de contato do DPF com os defensores do Paciente, acabou sendo designado o último dia **2 de setembro** para sua oitiva naqueles autos, ocasião em que permaneceu em silêncio apenas e tão-somente por conta da negativa à defesa de acesso à totalidade do conjunto probatório, sendo que, no mesmo dia, tal circunstância foi explicada ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal por meio de outra petição em que se colocava à disposição as autoridades (cf. doc. 3).

Em paralelo, no **último dia 25 de agosto**, foi deflagrada a denominada “Operação *Coffee Break*”, na qual está sendo apurado um suposto esquema de compra de votos de Vereadores da Câmara Municipal de Campo Grande, ocorrido, em tese, durante o processo de cassação do Prefeito ALCIDES BERNAL, ocorrido, pasme Vossa Excelência, em março de 2014, ou seja, há mais de 1 (um) ano e 7 (sete) meses.

É relevante destacar que, naquela data (**25 de agosto p.p.**), houve o cumprimento de mandado de condução coercitiva na residência do ora Paciente, quando **prestou os devidos esclarecimentos** aos Promotores de Justiça do GAECO (cf. doc. 4). Já naquela oportunidade, o Paciente negou envolvimento no suposto “esquema” e deixou claro que apenas não iria responder questões referentes aos áudios apresentados, já que sua defesa técnica discutiria juridicamente a sua ilegalidade (até pelo fato de que tais diálogos foram interceptados na investigação em trâmite na Polícia Federal).

Depois da oitiva do Paciente, **no último dia 24 de setembro**, sua sócia e secretária executiva ELZA DOS SANTOS também prestou depoimento no bojo da “Coffee Break”, **colocando-se à disposição** da Promotoria (cf. doc. 5).

Mais recentemente, **no último dia 25 de agosto**, o Paciente, uma vez mais, ingressou com petição junto ao Desembargador Relator – ora apontado como autoridade coatora –, requerendo o indeferimento do pedido ministerial, diante da **ausência da cautelaridade** da medida. Segundo os termos da petição, que são auto explicáveis, não havia qualquer necessidade concreta da medida, seja pela falta de indicativos de influência do Paciente nas investigações, seja porque ele sempre atendeu a todos os chamamentos judiciais. Vejam-se os elucidativos trechos da petição:

*“(...) o investigado João Amorim não representa qualquer risco para a instrução processual, para a garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, estando, pois, ausentes os requisitos da custódia cautelar.*

*Isso porque, além de não haver qualquer indício ou suspeita de que o Peticionário esteja interferindo na colheita das provas (documentais e testemunhais), tampouco há indicativos de que pretenda fugir nem que irá da alguma maneira “influenciar” nos rumos da Operação.*

*Ao contrário, **sempre que intimado tanto na esfera federal como na estadual, compareceu aos chamamentos judiciais, teve seu aparelho celular apreendido, e ainda permanece à disposição para eventuais futuros chamamentos, sempre que notificado para tanto.***

*Daí porque, sempre com a devida venia, não há que se falar na decretação de sua custódia preventiva<sup>1</sup>, inclusive tendo em vista a circunstância de que **os supostos fatos delituosos investigados teriam ocorrido há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses – março de 2014 –**, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a utilização dessa medida extrema, que deve ficar reservada para os casos nos quais realmente seja imprescindível para o curso das investigações. E esse não é o caso em questão, conforme acima demonstrado.” (cf. doc. 6).*

Diante disso, é clara como a luz do dia a circunstância de que, desde que se tornou objeto de ambas as Operações Policiais – repita-se, há quase três meses (**desde 09.07.15**) – , o ora paciente JOÃO AMORIM **sempre esteve à disposição dos órgãos de persecução** e em momento algum deu qualquer demonstração de que iria se furtar à aplicação da lei penal ou então que iria interferir na colheita das provas.

---

<sup>1</sup> Embora a defesa tenha falado em “prisão **preventiva**”, descobriu-se depois que, na realidade, o pedido ministerial era de “prisão **temporária**”. No entanto, no tocante aos requisitos de cautelaridade, o que foi argumentado pela defesa naquele pedido aplica-se à hipótese da custódia

A bem da verdade, ao contrário, assim que ficou sabendo da decretação de sua prisão temporária, o ora Paciente **apresentou-se espontaneamente** para respeitar e cumprir a decisão judicial ora guerreada, conforme se vê da certidão em anexo, *verbis*:

*“CERTIDÃO*

*(...) Informo ainda, que logo após, recebi uma ligação do Advogado Benedito Arthur de Figueiredo Neto, dizendo que iria apesentar seu cliente ainda hoje, sendo que às 12:30hs, recebi outro telefonema do Dr. Benedito, dizendo que o Sr. JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, estaria sendo levado ao GARRAS, onde diligenciei e dei integral cumprimento ao Mandado de Prisão Temporária. Por ser verdade, dou fé. Campo Grande, 01 de outubro de 2015.”* (cf. doc. 7, g.n.).

Ora, tal circunstância reforça ainda mais a afirmação de que o Paciente desde sempre esteve à disposição da Justiça e dos órgãos de persecução.

Pois bem.

**Em que pese o quanto demonstrado**, e por mais incrível que possa parecer, o il. Desembargador ora apontado como coator, na linha do, *data venia*, **absurdo** requerimento ministerial (cf. doc. 8) entendeu por bem deferir o pedido para decretar a prisão temporária do Paciente e do coinvestigado GILMAR OLARTE pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no artigo 1.º, inciso I e III, alínea ‘I’, da Lei 7.960/89. Nos termos do decreto ora vergastado, a “necessidade” da prisão repousaria nos seguintes “motivos” – todos eles insubsistentes como se apontará:

i) SUPOSTO PAPEL DE LIDERANÇA EXERCIDO PELO PACIENTE SOBRE OS DEMAIS INVESTIGADOS:

*“Quanto ao outro requisito, a imprescindibilidade da medida, referida pelo inciso I do artigo 1 ° da mesma Lei, os indícios existentes nos autos são no sentido de que JOÃO ALBERTO parece exercer uma espécie de liderança sobre o grupo que, aparentemente, formou-se para concatenar a cassação do prefeito eleito em troca de vantagens diversas.”* (cf. r. decisão impetrada - doc. 9, g.n.)

ii) SUPOSTO PODER ECONÔMICO E DESENVOLTURA DO PACIENTE NA DISTRIBUIÇÃO DE VALORES A SERVIDORES PÚBLICOS:

*“O poder econômico do mesmo é indiscutível, e os autos deixam transparecer que tem ampla desenvoltura na distribuição de valores a agentes públicos, visando influenciar as decisões para garantir seus propósitos.”* (cf. doc. 9, g.n.)

E ao final conclui:

*“À toda evidência, posto ser isto o que os autos indicam, desde o início influenciou decisivamente nas decisões do grupo, fato que possibilita a conclusão no sentido de que a segregação temporária atenderá ao propósito da investigação, propiciando*



*o aprofundamento necessário para o completo esclarecimento dos fatos.*

*Não vejo outra forma de conseguir aprimorar o conjunto de informações capazes de levar a bom termo a investigação.” (cf. doc. 9, g.n.)*

Ou seja, e pedindo licença para ir direto ao ponto, **a mencionada imprescindibilidade da constrição temporária do Paciente**, ao menos na equivocada ótica da d. Autoridade Apontada como Coatora, **decorre dos próprios elementos que**, ao menos em tese, **comprovariam materialidade e autoria delitivas.**

Com a devida e máxima vênua, ainda que JOÃO ALBERTO tivesse exercido o mencionado papel de liderança ou mesmo, em virtude de seu elevado poder econômico, distribuído vantagens a servidores públicos – o que se admite apenas para fins de argumentação –, ainda assim, seria necessário demonstrar **como** tais fatos impediriam ou prejudicariam as investigações, a ponto de se decretar tão severa medida.

Salvo melhor juízo, os “fundamentos” da r. decisão acerca da imprescindibilidade da medida **confundem-se com aqueles demonstrativos de indícios de autoria e materialidade delitivas**, cuja cautelaridade não é consequência automática e necessária.

Isso porque a liderança política e a distribuição de vantagem indevida a servidores públicos para articular a “derrubada” do Prefeito estão sendo apurados no bojo do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 18/2015 do GAECO.

A cautelaridade, ou, nas palavras da d. autoridade coatora, imprescindibilidade da medida, decorre da conduta do investigado que efetivamente atrapalhe a investigação policial, pois, caso contrário, todo crime abstratamente grave ensejaria a prisão preventiva de seu suposto autor. Nas melhores palavras de JAYME WALMER DE FREITAS:

*“A prisão é um mal que deve ser evitado a todo custo. No caso da prisão cautelar- com destaque para a temporária- recrudescer a responsabilidade, haja vista a reduzida carga probante à disposição do magistrado, de sorte que somente quando claros os requisitos cautelares expressos no texto legal é que se cogitará da segregação pessoal. Absoluta necessidade deve ser medida caso a caso e concretamente. E o critério da necessidade da prisão cautelar é medido em decorrência do periculum libertatis. Explica-se. Não basta que a custódia cautelar se justifique em face da presença de fundadas razões de autoria e ou participação em grave crime- fumus boni juris. Imperativo, ainda, que a privação de liberdade seja necessária porque imprescindível para as investigações e/ou porque o suspeito se nega a fornecer os dados pessoais ou não tem residência fixa.”<sup>2</sup>*

Situação diametralmente oposta seria se, por exemplo, existissem indícios de que o Paciente estivesse utilizando sua suposta liderança política ou superior condição financeira para influenciar o andamento das investigações, pressionando testemunhas, destruindo documentos ou mesmo corrompendo os responsáveis pela presente persecução penal.

---

<sup>2</sup> FREITAS, Jayme Walmer de, *Prisão Temporária*, 2ª ed. 2009, São Paulo: Editora Saraiva. p. 108.

Em outras palavras, a liberdade do Paciente deve **oferecer**, comprovadamente, um **risco atual ou iminente para a investigação policial**. Tomando emprestadas as sempre valiosas lições de GUSTAVO BADARÓ:

*“Normalmente, a imprescindibilidade da prisão para a investigação criminal decorrerá de situações concretas nas quais, se o investigado permanecer em liberdade, poderá dificultar ou impedir a investigação, pela destruição de provas por ameaçar testemunhas ou vítimas. Não poderá fundamentar a prisão temporária a necessidade de oitiva do investigado. Se pode permanecer calado, sendo este um direito constitucional, não há sentido em prendê-lo para que seja ouvido.”* (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3ª Ed. 2015, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 995, g.n.)

Neste ponto, considerando a conduta processual do Paciente desde que teve conhecimento das investigações, indaga-se: **como sua liberdade ofereceria risco (prejudicaria) à investigação levada a cabo pelo Ministério Público?**

Somente da resposta a este questionamento é possível extrair (ou não) os fundamentos para decretação de tão severa medida contra a liberdade do paciente.

E com todo respeito, os indícios de autoria e materialidade mencionados pela r. decisão ora combatida refletem **mera redundância** do nobre Julgador, pois a **prática delitiva e sua correspondente autoria são pressupostos lógicos antecedentes para decretação da prisão**

temporária (art. 1º, III, da Lei nº 7.960/89) – afinal, a privação de liberdade sem a prática de um crime ou ao menos indícios de autoria seria absolutamente irracional e afrontosa ao ordenamento jurídico pátrio.

É justamente por isso que a r. decisão ora impetrada deveria ter demonstrado de que maneira o fato de o Paciente ter exercido papel de liderança (inclusive corrompendo agentes públicos) no processo de *impeachment* ocorrido em **março de 2014 (há pelo menos um ano e sete meses)** poderia colocar em risco, **hoje em dia**, a investigação.

E com o devido acatamento, **ela simplesmente não o faz**; e o motivo é inequívoco: **JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS NÃO oferece risco algum à investigação.**

Neste ponto, a pretensão da il. autoridade apontada como coatora acerca da desnecessidade de motivação da prisão temporária é, *data venia*, **teratológica**. Segundo a r. decisão atacada:

*"Também ao contrário dos demais incisos, que embasam a prisão temporária, nesta última hipótese não é necessário demonstrar a necessidade da prisão, bastando para ela a existência de indícios suficientes da autoria. Diante da enumeração legal do inciso 111, pode concluir que tal medida é destinada a aplacar o clamor público e a indignação social diante dos crimes graves mencionados, mas a lei não exige que tais situações estejam presentes no caso particular."*<sup>3</sup>

Ocorre que não apenas a devida motivação das decisões judiciais é garantia constitucional, como também,

---

<sup>3</sup> Cf. a r. decisão, tal trecho se refere à citação do famigerado mestre MIRABETE realizada por RENATO MARCÃO em sua obra *Prisões Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas*, entretanto, sem citar edição ou ano ou a fonte que este autor teria utilizado.

conforme dito logo acima, tal raciocínio levaria à inconstitucional conclusão de que todo delito previsto no artigo 1º, III da Lei nº 7.960/89 redundaria na decretação automática da temporária. Como se vê, nada mais despropositado...

Sem mais delongas, sobre este tema este col. Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas que julgam matéria criminal, já cansou de se manifestar acerca da **imprescindibilidade** da demonstração do risco à investigação. Vejamos:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA PARA AS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIADOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI N.º 7.960/89. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão temporária, diversamente da prisão preventiva, objetiva resguardar, tão somente, as investigações a serem realizadas no inquérito policial. No caso dos autos, não foram enunciados dados concretos acerca da necessidade da prisão temporária para a conclusão das investigações.

2. **Com efeito, o decreto prisional não apresentou nenhuma motivação referente a eventuais obstáculos que o Paciente pudesse oferecer às investigações realizadas no inquérito policial, que justificassem a segregação temporária, nos termos do art. 1.º, incisos I e III, alínea ‘a’, da Lei n.º 7.960/89.**

3. Ordem concedida, para revogar a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, sem prejuízo de eventual decretação da prisão preventiva, desde que presentes os seus

requisitos.” (STJ, 5º Turma, HC nº151.121, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 23.8.11, DJe 8.9.11, g.n.).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPRESCINDIBILIDADE ÀS INVESTIGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabe prisão temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários o esclarecimento

de sua identidade, E quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes que a lei lista, dentre eles o de homicídio.

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau decretou a prisão temporária sem fundamentar adequadamente a medida. Limitou-se a referir a mencionar o dispositivo legal, sem motivar o julgado no que tange ao periculum libertatis, não logrando demonstrar de que maneira a reclusão do indiciado serviria para facilitar o trabalho da autoridade policial no curso da investigação. 3. Recurso provido para revogar a prisão temporária.” (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 19.05.15, g.n.)

Por outro lado, o, data venia, sensacionalista argumento de que “é forte o clamor e a indignação social contra a situação vivida por Campo Grande nos últimos tempos, como se vê diariamente pela

mídia, de forma que também por tal razão a medida é impositiva”<sup>4</sup> não merece prosperar, a menos que se pretenda delegar à mesma mídia a deliberação acerca necessidade da medida ora combatida.

Sobre o tema, embora falando sobre prisão preventiva, NORBERTO AVENA profere importante lição que se encaixa ao presente caso concreto como uma luva às mãos:

*“Se admitirmos que sempre que a população se revoltar e clamar por justiça seja decretada a preventiva do infrator, não só estaremos tirando a imperiosa posição de isenção, imparcialidade e superioridade do Estado-juiz perante a sociedade, como também admitindo a utilização do próprio Estado para a perfectibilização da vingança privada. Neste sentido, também, a orientação do Supremo Tribunal Federal, decidindo que a mera afirmação de gravidade do crime e clamor social, de per si, não são suficientes para fundamentar a constrição cautelar, sob pena de transformar o acusado em instrumento para a satisfação do anseio coletivo pela resposta penal”.*<sup>5</sup>

Ademais, veja-se o antigo - porém, **atual** - precedente do Pretório Excelso sobre a impossibilidade de se decretar a prisão cautelar com base no clamor popular:

**“PRISÃO PREVENTIVA - PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. O bem a ser protegido a tal título há de situar-se não no passado, mas no futuro, sendo que aquele diz respeito à pretensão punitiva do Estado. PRISÃO PREVENTIVA - CRIME DE REPERCUSSÃO NA IMPRENSA - IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. O fato de o**

<sup>4</sup> Cf. r. decisão impetrada, p. 1007).

<sup>5</sup> Norberto Avena; Processo Penal Esquematizado; 4ª Ed.; Ed. Método; SP; pág. 927.

*delito provocar grande repercussão nos veículos de comunicação não conduz à prisão preventiva do acusado, estando o prestígio do Judiciário não na dependência da punição a ferro e fogo, mas na atuação harmônica com a ordem jurídica, respeitados os princípios jurídicos basilares da República” (STF, HC n.º 83.728, Primeira Turma, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 23/04/2004, grifamos).*

Aliás, quanto a esse aspecto, fica a dúvida: será que o MP conseguirá colher toda a prova restante no exíguo prazo de 5 (cinco) dias, que se expirará na próxima segunda-feira, dia 5 de outubro? A resposta, por óbvio, é negativa, já que até o presente momento **não se mencionou nenhuma atitude concreta do Paciente no sentido de influenciar** ou interferir na instrução do referido Procedimento Investigatório Criminal. Ao contrário, a postura do Paciente sempre foi de **colaborar** com as investigações!

Nessa conformidade, diante de todo o exposto, requer-se seja **concedida a presente ordem de habeas corpus**, com a consequente **revogação da prisão temporária** decretada, em face da ausência de sua cautelaridade, comprometendo-se o Paciente a atender todas as notificações judiciais e a comparecer a todos os atos processuais – como, aliás, já vem fazendo, tendo até se apresentado **espontaneamente** para cumprir a ordem de prisão –, como medida de JUSTIÇA!

## II – O PEDIDO DE LIMINAR:

O *fumus boni juris* deflui de toda a argumentação acima exposta, especialmente da consolidada orientação jurisprudencial no sentido de que é essencial a demonstração de elementos



# Toron, Torihara e Szafir

*a d v o g a d o s*

concretos que apontem para o risco de manter o acusado solto, até para se evitar uma odiosa **antecipação de pena**.

O *periculum in mora* também surge evidente. O Paciente está recolhido na carceragem, sofrendo todos os males do cárcere, em virtude de decisão, *data venia*, manifestamente **ilegal**, estando **ausentes** os requisitos necessários para imposição da prisão cautelar.

Dessa forma, com a devida *venia*, considerando a ilegalidade que se aponta, não só pela desnecessidade da prisão do Paciente, como também pela falta de fundamentação idônea para decretá-la, requer-se, liminarmente, **a imediata colocação do Paciente em liberdade até o julgamento final deste writ, com a expedição de alvará de soltura**. Caso isso ocorra, desde logo, o Paciente, por óbvio, se compromete a comparecer a todos os atos processuais e chamamentos judiciais.

No mérito, aguarda-se a concessão da ordem para garantir que o Paciente **responda ao procedimento e à eventual ação penal em liberdade**, como medida de JUSTIÇA!

São Paulo, 1º de outubro de 2015.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

OAB/SP nº 65.371

CLÁUDIA MARIA S. BERNASCONI

OAB/SP nº 126.497

LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA

OAB/SP nº 194.554

BENEDICTO ARTHUR DE F. NETO

OAB/MS nº